



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443025

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2042609-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ROSANGELA ANTUNES DE ALENCAR PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.735

Agravo de Instrumento nº 2042609-90.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Tatuapé / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Fábio Rogério Bojo Pellegrino

Agravante(s): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado(a)(s): Rosângela Antunes de Alencar Pinheiro

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (plataforma digital de redes sociais). AÇÃO COMINATÓRIA (fazer) c.c. REPARAÇÃO DE DANOS, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉRCIA DA EXECUTADA QUE NÃO ENCONTRA JUSTIFICATIVA. MULTA COMINATÓRIA MANTIDA. VALOR DA PENALIDADE, NO ENTANTO, QUE TOMOU PROPORÇÕES EXACERBADAS, DEVENDO SER REDUZIDO AO PATAMAR DO RAZOÁVEL E DO PROPORCIONAL, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, EVITANDO-SE O ODIOSO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

A recusa ao cumprimento da obrigação de restabelecer o acesso da exequente à conta do Instagram não se justifica. É verdade que o fornecimento de endereço eletrônico seguro, nunca vinculado à conta da exequente, garantiria a ela maior segurança. No entanto, nem a decisão que deferiu a tutela de urgência e nem a sentença impuseram o fornecimento de novo e-mail como condição para cumprimento da obrigação. E a executada se conformou com ambas as decisões. Não houve interposição de recurso contra nenhuma delas. Assim, deveria cumprir a obrigação tal como determinada. Ao deixar de fazê-lo, sujeita-se à penalidade prevista para a omissão. Sucede que o valor da multa tomou proporções exacerbadas e que fogem à razoabilidade e à proporcionalidade. A exequente está a exigir o pagamento de R\$243.000,00 – montante que se distancia, em muito, do caráter profilático e pedagógico da medida, acarretando enriquecimento sem causa. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. Nessa ordem de ideias, o valor da multa cominatória deve ser reduzido para R\$10.000,00, dentro de um critério de prudência e de razoabilidade.

Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação cominatória (fazer) c.c. reparação de danos que ROSÂNGELA ANTUNES DE ALENCAR PINHEIRO move em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., não acolheu a impugnação da executada.

Consta dos autos que a exequente moveu ação cominatória (fazer) c.c. reparação de danos em face da executada.

Narrou na inicial que é usuária do serviço prestado pela ré; é titular da conta @rosangela_antunes_alencar na rede social *Instagram*; tomou conhecimento de que terceiros criaram uma nova conta (@rosangela_antunes_alencarv), fazendo-se passar pela autora; sua conta verdadeira foi desativada; o falso perfil criado teria exposto à venda diversos produtos, causando prejuízos a consumidores de todo o Brasil; embora o perfil falso tenha sido denunciado, não houve qualquer providência por parte da executada. Aduziu padecimento de dano moral. Pediu a condenação da executada à desativação da conta falsa (mormente em sede de tutela de urgência) e à reparação do dano moral que alegou ter sofrido.

A tutela de urgência foi deferida, determinando-se que a executada desativasse a conta falsa e restabelecesse o acesso da exequente à conta por ela criada, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

A executada foi intimada a cumprir a obrigação em 06/12/2023.

Ao final, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes em parte, para, além de confirmar a tutela de urgência, condenar a executada ao pagamento de R\$1.000,00, a título de reparação do dano moral suportado pela exequente.

A exequente deu início à fase de cumprimento do título.

Noticiando que a obrigação de restabelecer seu acesso à conta foi descumprida, apresentou cálculos para cobrança de R\$243.000,00, a título de *astreintes*.

A executada ofertou impugnação (pp. 49/54). Argumentou que o cumprimento da obrigação estava condicionado ao fornecimento de endereço eletrônico (*e-mail*) seguro e que nunca tivesse sido vinculado a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

nenhuma conta nos serviços *Instagram* ou *Facebook*. A exequente foi informada a respeito dessa exigência, mas não forneceu o imprescindível endereço. A multa deve ser afastada ou, subsidiariamente, ter seu montante reduzido.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) não pode a executada atribuir à exequente a responsabilidade pelo cumprimento do preceito cominatório, visto que a exequente, desde a petição inicial, já havia fornecido todas as informações necessárias, constando dos autos, inclusive, todos os seus dados pessoais; (b) a conta original, cuja reativação se pretende, já estava vinculada a um *e-mail*, sendo protelatória a exigência da executada no sentido de que a exequente habilitasse nova conta de *e-mail*, para, só após, dar cabal cumprimento ao julgado; e (c) o valor atingido pela multa não comporta redução. Assim, não acolheu a impugnação da executada.

Inconformada, a executada recorre. Repisa as mesmas teses expendidas em sua peça de defesa. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

Malgrado o zelo e o esforço do ilustre patrono da executada, a recusa ao cumprimento da obrigação de restabelecer o acesso da exequente à conta do *Instagram* não se justifica.

É verdade que o fornecimento de endereço eletrônico seguro, nunca vinculado à conta da exequente, garantiria a ela maior segurança.

No entanto, nem a decisão que deferiu a tutela de urgência e nem a sentença impuseram o fornecimento de novo *e-mail* como condição para cumprimento da obrigação.

E a executada se conformou com ambas as decisões. Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

houve interposição de recurso contra nenhuma delas.

Nesse panorama, deveria cumprir a obrigação tal como determinada.

Se o endereço de *e-mail* da exequente anteriormente vinculado à conta não era seguro ou de qualquer modo adequado é algo que não tem aptidão de escorar a inércia da executada. O oferecimento do antigo *e-mail* se deu por conta e risco da exequente. Cumpria à executada enviar o *link* de reativação da conta ao *e-mail* fornecido. Nada mais. Assim, se desvencilharia da obrigação que lhe foi imposta. Ao deixar de fazê-lo, sujeita-se à penalidade prevista para a omissão.

Sucede que o valor da multa tomou proporções exacerbadas e que fogem à razoabilidade e à proporcionalidade.

A multa cominatória foi incorporada ao sistema jurídico nacional com o fito de trazer proteção aos interesses tutelados no processo e obediência aos pactos e à ordem pública. Objetiva influenciar a pessoa obrigada a praticar determinado ato (ou dele se abster) ou realizar o comando imposto pela decisão judicial.

Atua no ânimo do sujeito passivo, impelindo-o a se abster de praticar determinada conduta, ou, ao contrário, a praticá-la. Assegura, dessa forma, a efetividade da jurisdição e a proteção dos interesses tutelados no processo.

Para a quantificação da multa cominatória, alguns critérios devem ser observados, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade, a carga inibitória e a vedação ao enriquecimento sem causa do favorecido.

Sua imposição, em determinadas hipóteses, é mesmo salutar: atua na esfera psicológica do obrigado, incentivando-o a não descumprir a determinação judicial.

Assim, se o sujeito passivo da obrigação cumpre a determinação judicial na forma determinada, nada tem a temer. Se a descumpre, deve se sujeitar às consequências de sua recalcitrância.

Dessa forma, a penalidade imposta no caso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

descumprimento da determinação judicial era mesmo devida.

Como visto acima, se a executada não desejava pagar a multa imposta, bastar-lhe-ia cumprir a determinação judicial na forma determinada.

Quanto ao valor aplicado, não se olvida que há grande debate jurisprudencial e doutrinário acerca do montante que deve ser considerado necessário e suficiente para que a medida atinja seu objetivo precípuo.

É mesmo cediço que caso se verifique manifesto excesso na incidência da multa em comparação com a obrigação principal, gerando-se possibilidade de enriquecimento injusto do credor, assim como circunstâncias atenuantes da conduta do réu, poderá o juiz excluir parte do crédito resultante da incidência da multa. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 516.265/RJ, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, j. em 21.08.2014.

Em nosso ordenamento jurídico, o valor da multa cominatória não é tarifado, e sempre deverá ser sopesado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese aqui tratada, a exequente está a exigir o pagamento de R\$243.000,00 – montante que se distancia, em muito, do caráter profilático e pedagógico da medida, acarretando enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.

Nessa ordem de ideias, e segundo os critérios acima expostos, o valor da multa cominatória deve ser reduzido para R\$10.000,00.

Anota-se que não há falar em arbitramento de honorários advocatícios a favor do patrono da executada. Não houve excesso de execução, considerando que o título executivo autorizava a exequente a perseguir o crédito referido na inicial do incidente de cumprimento. A redução do valor da multa, no caso, não configura decote de excesso, mas decorre da necessidade de ajustá-lo aos panoramas fático e jurídico dos autos, evitando o odioso enriquecimento sem causa. E foi a executada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

quem deu causa à instauração do incidente, ao deixar de cumprir a obrigação que lhe foi imposta.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para reduzir o valor da multa cominatória para R\$10.000,00.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.